



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA
PROCESSO: 686.348
EXERCÍCIO: 2003

Tratam os autos da prestação de contas do Senhor Carlos Orlando Neuenschwander Penha, prefeito municipal do município de Cruzília, exercício de 2003, que retornam a esta Coordenadoria, para manifestação sobre a juntada da documentação de fls.95 a 99 em cumprimento ao despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator, à fl. 90 que determinou a realização de novo exame técnico.

Em cumprimento à determinação do Exmo Senhor Conselheiro Relator, informa-se que no reexame à fl.72 a 79, apurou-se a abertura de Créditos Suplementares/sem cobertura legal no valor de R\$ 1.027.484,81 e também o valor de R\$ 150.777,50 abertura de Créditos Especiais sem recursos disponíveis.

Defesa:

O defendente apensou aos autos novo CD – SIACE/2003, em resposta às irregularidades e apresentou justificativa às fls.95 a 99 alegando que:

“(…) Fls. 73 – Além das alterações oriundas do valor da Lei Orçamentária, tece as considerações sobre o reexame de fls. 55/57, e que as divergências agora são de R\$ 1.027.484,81 referente à abertura de crédito suplementar sem cobertura legal contrariando o disposto no ar. 42 da Lei 4.320/64 e que a abertura de créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis permanece no valor de R\$ 150.777,50”.

“Nas referidas folhas 55/57, retro mencionadas, em específico na folha 56, da ANÁLISE tem-se:

Face às justificativas, quanto à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 948.284,81 sem a devida cobertura legal; informa-se que desconsiderou o disposto no art. 5º da Lei Orçamentária nº 1540/2002, anexada às fls. 47/49, por caracterizar autorização de CREDITOS ILIMITADOS, contrariando os seguintes dispositivos legais:

Inciso I do art. 7º da 4320/64, Incisos VI e VII do art. 164 da C.R/88, § 4º do art. 5º da Lei 101/2000, e entendimento também embasado nas consultas 742.472 de 07/05/2008 e 735.383 de 25/07/2007 do TCEMG.

(...)”As razões retro mencionadas, extraídas da fl. 56/57, merecem as seguintes contestações:

a) **Do inciso I do art. 7º da 4.320/64:**

Esta previsão encontra-se no art. 4º da Lei 1.540/2002 e foi plenamente atendida;

b) **Incisos VI e VII do art. 167 da C.R/88:** As vedações não foram contrariadas, pois o artigo 5º da Lei 1.540/2002, ao desonerar o índice previsto no art. 4º, enumerou cinco situações para tal, sendo: I - Insuficiências do grupo de pessoal, II- Atender precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

judiciais, III – Operações com recursos de outra esfera governo, IV - Atender insuficiências nas funções Saúde, Assistência e Previdência e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, V – Incorporação de Saldos financeiros em 31/12/2002, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados a Fundos Especiais e ao Fundef, que também é um recurso que vem de um fundo específico com aplicação específica, não configurando assim ilimitado.

c) **§ 4º do art. 5º da Lei 101/200:** Considerando as alegações apresentadas na alínea “b”, acima, não há configuração de ilimitados ou imprecisos, os créditos utilizados com o amparo do art. 5º da lei 1.540/2002, que trata do orçamento do município para o exercício de 2003.

d) **O entendimento também foi embasado nas Consultas: 742.472 de 07/05/2008 e 735.383 de 25/07/2007 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.”**

A lei orçamentária para o exercício de 2003 foi proposta em meados do ano de 2002, quando não se conhecia tais entendimentos, que merecem respeito de sua análise, mas não há como aplicá-los.

Concluindo o defendente informa que o corpo técnico do controle e planejamento do município, participou de estudos e seminários, quando da entrada em vigor da LC 101/2000, buscando aprimoramento e modernização fundamentados na legalidade, inclusive para elaboração dos orçamentos.

Análise:

Diante das justificativas procedeu-se a análise do item dos Créditos Orçamentários e Adicionais, gerados em função do envio de nova mídia eletrônica, verificando que o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, às fls.105/107 não apresentou alteração, sendo informado como abertura de créditos o valor de R\$ 1.531.117,56, (fls. 61/63).

Assim, foi feito o estudo manualmente da nova análise, apenas o percentual de 10%, R\$ 624.520,00 autorizado na LOA, como também, o valor autorizado por outras leis, R\$ 15.000,00.

Informa-se ainda, que a defesa não apensou aos autos, demonstrativo analítico contendo a identificação da classificação funcional-programática nos decretos abertos efetivamente, utilizando a prerrogativa de desoneração, conforme descrito no art. 5º, inc. I, II, III, IV, V da Lei Orçamentária, razão pela qual, não obteve-se elementos que nos permitisse subsidiar a presente análise.

1 – DOS CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS E ADICIONAIS: (fls.104 a 108)

1.1 - Créditos Suplementares:

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:10%	R\$ 624.520,00
Créditos Autorizados por Outras Leis:	R\$ 15.000,00
Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$ 639.520,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IDENTIFICAÇÃO DA ABERTURA POR FONTE RECURSO

Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 1.366.279,25
Créditos Suplementares Abertos p/ Excesso de Arrecadação	R\$ 14.060,81
Créditos Suplementares Abertos p/Superávit Financeiro	R\$ 150.777,50
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 1.531.117,56
Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B – A)	R\$ 891.597,56

1.3 – Demonstrativo dos Créditos Abertos Sem Recursos

Superávit Financeiro	R\$ 0,00
Créditos Adicionais abertos	R\$ 150.777,50
Créditos Suplementares sem Recursos Disponíveis	R\$ 150.777,50

1.4 – Créditos Disponíveis:

Créditos Autorizados (R\$ 6.245.000,00+164.838,31)	R\$ 6.409.838,31
Despesa Empenhada	R\$ 6.545.925,56
Despesa Excedente	R\$ 136.087,25

Obs: Os Créditos autorizados resultam do valor orçado mais Os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

Conclusão:

Conforme demonstrado no item 1.1, o Município procedeu a abertura de Créditos suplementares no valor de **R\$ 891.597,56**, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Conforme demonstrado no item 1.3, o Município procedeu a abertura de Créditos suplementares no valor de **R\$ 150.777,50** sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, uma vez que não ocorreu Superávit Financeiro no exercício de 2002, conforme detectado no Comparativo do Balanço Patrimonial à fl.108.

Conforme demonstrado no item 1.4, foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados no valor de R\$ **136.087,25**, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.

Dessa forma, entende este órgão técnico que a substituição da Prestação de Contas, SIACE/2003, não sanou a irregularidade dos créditos adicionais, razão pela qual, conclui-se, s.m.j, pela aplicação do disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À Consideração superior,

8ª CFM/DECEM, em 08/04/2013.

Eliane Machado Rocha Queiroz
TC -1720-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios